



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 135, DE 2019**

**(Apensado o PL 4148/2020)**

Apresentação: 14/09/2021 18:32 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL135/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III e art. 15-A:

### **“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES APLICÁVEIS AO AUTOR**

Art. 15-A Em caso de urgência, com risco atual ou iminente a vítima ou testemunha vulnerável, o Delegado de Polícia poderá aplicar, de imediato, em ato fundamentado, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º.

§ 1º Visando à efetiva proteção da vítima e da testemunha, o Delegado de Polícia poderá aplicar as seguintes medidas cautelares ao autor, investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco às investigações ou de cometimento de novas infrações;

CD212992136500\*



III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação;

IV – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha.

§ 2º O Delegado de Polícia comunicará o juiz competente no prazo de 48 horas, que poderá, ouvido o Ministério Público:

I – manter ou rever as medidas aplicadas e requisitar a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, na forma do inciso IV do art. 5º;

II – manter ou rever as medidas aplicadas, sem a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, caso as medidas de proteção e cautelares sejam suficientes e adequadas, prosseguindo-se com inquérito ou processo.

§ 3º Se as medidas previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e em razão da urgência forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, o Delegado de Polícia representará ao juiz competente, que decidirá em 24 horas, comunicando posteriormente ao Ministério Público.

§ 4º No caso de ausência de um Delegado de Polícia, os procedimentos aqui previstos poderão ser realizados por policial.

§ 5º Consideram-se vulneráveis as pessoas que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, devem receber proteção especial e diferenciada do poder público, tais como criança, adolescente, idoso, deficiente, vítima de violência doméstica e pessoa sob risco de morte ou de séria violação à sua integridade física, em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

§ 6º O Delegado de Polícia poderá requisitar serviços públicos de saúde, segurança e assistência social, necessários à defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas.

§ 7º O descumprimento das medidas cautelares aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal do autor por desobediência.

CD212992136500\*





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
Presidente CSPCCO

Apresentação: 14/09/2021 18:32 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL135/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212992136500>

\* C D 2 1 2 9 9 2 1 3 6 5 0 0 \*